



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº. 309/2015

Guaíba, 14 de maio de 2015

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, e nesta oportunidade enviamos o **Projeto de Lei Nº. 033/2015**, que autoriza a **CONTRATAÇÃO DE UM NUTRICIONISTA**, em caráter emergencial para atender necessidade temporária, para submetê-lo à apreciação dos senhores vereadores e ao trâmite legislativo.

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio que sempre tivemos desta Casa Legislativa, despedimo-nos,

Atenciosamente.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. Luis Ernani Ferreira Alves
Presidente da Câmara Municipal
Guaíba-RS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS PROJETO DE LEI Nº. 033/2015

Senhoras e senhores vereadores,

Apresentamos o presente Projeto de Lei Nº 033/2015, que trata da contratação emergencial de um NUTRICIONISTA, para atender necessidade provisória de excepcional interesse público, por período determinado e previsível.

A necessidade desta contratação se dá em decorrência de Licença Gestante da servidora, efetiva, que atualmente desempenha as atividades de coordenação do Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) em nosso Município. A servidora entrará em licença no segundo semestre de 2015. Estamos enviando o presente Projeto de Lei com a necessária antecedência para que o programa não venha sofrer descontinuidade em função do óbvio e necessário afastamento da atual nutricionista / gestante. E devemos sempre enaltecer afastamentos devido a causas tão importantes como esta que se avizinha.

O MEC tem critérios próprios sobre a implementação do PNAE e sua continuidade nas redes municipais de ensino, dentre estes, citamos a Resolução CFN Nº. 358/2005, que dispõe sobre as atribuições do Nutricionista no Programa de Alimentação Escolar (PAE) e a Lei Nº. 11.947/2009, que abaixo transcrevemos uma parte, com grifos propositais:

*“Art. 11. A **RESPONSABILIDADE TÉCNICA PELA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR** nos Estados, no Distrito Federal, nos **MUNICÍPIOS** e nas Escolas Federais, **CABERÁ AO NUTRICIONISTA RESPONSÁVEL**, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro de suas atribuições específicas.”*

Como se observa no acima descrito, a contratação se dará por curto período, com causa e necessidade específicas. A previsão de prorrogação do período da contratação , presente na estrutura do Projeto de Lei, se dá somente por medida de cautela, vez que a estrutura escolar pública não pode prescindir deste profissional, que trata deste importante programa: a Alimentação Escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

A seleção dos candidatos não será feita através do chamado processo seletivo simplificado, cuja base legal está na Emenda Constitucional Nº 51/2006, que trata da contratação de agente comunitário para combate a endemias, e não é o caso em análise. Acrescenta-se à estes argumentos legais, a evidência de que o **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO NÃO OFERECE A NECESSÁRIA CELERIDADE QUE A CONTRATAÇÃO DESTE PROFISSIONAL NUTRICIONISTA EXIGE**, pois os prazos de editais, publicações, seleção dos candidatos, análise curricular, aplicação de provas, avaliações, prazos para recursos, etc. consumiriam uma boa parte do tempo necessário a contratação do profissional.

Por tratar-se de medida para atender necessidade emergencial e temporária, não há que se falar em nomeação de profissional concursado, ou até mesmo elaborar concurso público. Desta forma, o Projeto de Lei atende o disposto nos Art. 37, inciso IX da Constituição Federal. Está presente o interesse público, bem como os Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência, entre outros, consagrados nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal.

Gabinete do Prefeito, em 14 de maio de 2015.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI N° 033/2015 – REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Município de Guaíba contratar emergencialmente e por tempo limitado, um nutricionista.

Art. 1º Fica o Município de Guaíba autorizado a contratar um nutricionista em caráter emergencial, para atender necessidade provisória de excepcional interesse público, com base no art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º O profissional será contratado pelo prazo 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período em caso de necessidade e interesse público;

§ 2º O contrato é de natureza administrativa, ficando assegurado ao contratado os direitos constituídos no Estatuto dos Servidores Municipais, Lei N°. 2.586, de 20 de abril de 2010.

§ 3º A contração dos profissionais será efetivada após processo seletivo simplificado, análise curricular e entrevista pessoal do candidato.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pela seguinte dotação orçamentária.

Órgão:	07	Secretaria Municipal de Educação
Unidade:	03	Departamentos Subordinados
Função:	212	Educação
Sub-Função:	361	Ensino Fundamental
Programa:	0311	Ensino Fundamental de Qualidade Social
Atividade:	6014	Funcionamento da Gestão Educacional
Elemento:	3319011000000	Vencimentos e Vantagens Fixas
Reducido:	11189-9	
Elemento:	3319013000000	Obrigações Patronais
Reducido:	11188-0	

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em ____ de _____ de 2015.

Henrique Tavares
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se: